Estado do Rio de Janeiro
**Prefeitura Municipal de Aperibé**
***Gabinete do Prefeito***

**DECRETO Nº. 1243, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2026.**

**EMENTA: Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, instituindo a Política de Proteção de Dados Pessoais (PPD) e sua integração com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APERIBÉ**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 180, letra "a", da Lei Orgânica do Município de Aperibé, e considerando as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observadas por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais, bem como institui a Política de Proteção de Dados Pessoais (PPD) e estabelece normas de integração com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) para o tratamento de dados coletados em meios físicos, digitais, sítios eletrônicos, sistemas e aplicativos geridos pelo Município de Aperibé.

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;
V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;
X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
XIII - plano de adequação: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

**§ 1º** O Município de Aperibé, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, será o controlador por direito, sendo que seus órgãos e entidades desempenharão funções típicas de controlador por força da desconcentração administrativa.

**§ 2º** Os integrantes da pessoa jurídica tais como empregados, administradores, servidores públicos, funcionários e equipes de trabalho não serão

caracterizados como controladores ou operadores, tendo em vista sua subordinação e atuação sob o poder diretivo dos agentes de tratamento.

**§ 3º** Os integrantes da pessoa jurídica de que trata o parágrafo anterior que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público, obtiver acesso à informação e dados pessoais e deixar de observar as diretrizes e políticas de privacidade e proteção de dados, estarão sujeitos ao disposto nos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 12.527 de 2011, Lei de acesso a informação - LAI, Lei nº 13.853 de 2019 e Lei nº 12.965 de 2014.

## CAPÍTULO II
## DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

**Art. 3º** As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

**I -** finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
**II -** adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
**III -** necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
**IV -** livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
**V -** qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
**VI -** transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
**VII -** segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
**VIII -** prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
**IX -** não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
**X -** responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Estado do Rio de Janeiro
**Prefeitura Municipal de Aperibé**
***Gabinete do Prefeito***

**CAPÍTULO III**
**DA COLETA, FINALIDADE E TRATAMENTO DE DADOS E NAVEGAÇÃO DIGITAL**

**Art. 4º** O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deve:

**I -** objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;
**II -** observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

**Art. 5º** Durante a navegação em sítios eletrônicos e aplicativos oficiais do Município, poderão ser coletados dados de acesso (como endereço IP, data/hora, geolocalização e especificações do navegador) e utilizados cookies exclusivamente para fins estatísticos, aprimoramento do serviço e autenticação do usuário.

**§ 1º** O usuário poderá gerenciar e desativar cookies não essenciais por meio das configurações de seu navegador de internet.

**§ 2º** O tratamento de dados pessoais sensíveis somente ocorrerá para finalidades específicas expressas na legislação ou com o consentimento específico e destacado do titular, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

**CAPÍTULO IV**
**DA INTEGRAÇÃO ENTRE A PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E O ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI)**

**Art. 6º** O dever de conferir publicidade e transparência aos atos da Administração Pública Municipal direta e indireta, conforme preconizado pela Lei de Acesso à Informação (LAI), será exercido em conformidade e integração com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

**Art. 7º** As informações e documentos disponibilizados no Portal da Transparência, em formato de dados abertos ou mediante requerimento via Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), garantirão o livre acesso e a fiscalização pública, resguardando-se o sigilo dos dados pessoais e das informações sensíveis que permitam a identificação individual desnecessária dos usuários.

Parágrafo único. Sempre que necessário para o atendimento de solicitações baseadas na Lei de Acesso à Informação LAI ou para divulgação em dados abertos, os dados pessoais que não sejam indispensáveis à transparência do ato deverão passar por processo de anonimização ou pseudonimização.

## CAPÍTULO V
## DAS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA E RESPONSABILIDADES

### Seção I
### DAS RESPONSABILIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal, por meio de suas Secretarias e Unidades Vinculadas, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:

**I -** o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;
**II -** a análise de risco;
**III -** o plano de adequação, observadas as exigências do art. 17 deste Decreto;
**IV -** o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado.
**Parágrafo único.** Para fins do inciso III do caput deste artigo, as Secretarias e Órgãos vinculados devem observar as diretrizes editadas pelo Município, após deliberação favorável do Comitê Gestor de Proteção de Dados.

**Art. 9º** Será designado em Portaria própria o Encarregado de Proteção de Dados (DPO), para os fins do art. 41 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

**Parágrafo único.** A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no Portal da Transparência, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

**Art. 10.** São atribuições do encarregado da proteção de dados pessoais:

**I -** aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
**II -** receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
**III -** orientar os funcionários e os contratados da Administração Pública Direta a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
**IV -** submeter ao Comitê Gestor de Proteção de Dados, sempre que julgar necessário, matérias atinentes a este decreto;
**V -** recomendar a elaboração de planos de adequação relativos à proteção de dados pessoais ao encarregado das entidades integrantes da Administração indireta, informando eventual ausência à Secretaria responsável pelo controle da entidade, para as providências pertinentes;

Estado do Rio de Janeiro
**Prefeitura Municipal de Aperibé**
***Gabinete do Prefeito***

**VI -** providenciar, em caso de recebimento de informe da autoridade nacional com medidas cabíveis para fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709, de 2018, nos termos do art. 31 daquela lei, o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;
**VII -** avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso VI deste artigo, para o fim de:
**a)** caso avalie ter havido a violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela autoridade nacional;
**b)** caso avalie não ter havido a violação, apresentar as justificativas pertinentes à autoridade nacional, segundo o procedimento cabível;
**VIII -** requisitar das Secretarias e Órgãos Vinculados as informações pertinentes, para sua compilação em um único relatório, caso solicitada pela autoridade nacional a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do artigo 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
**IX -** executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

**§ 1º**. O Município destinará os recursos operacionais e financeiros necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como acesso motivado a todas as operações de tratamento.

**§ 2º.** Na qualidade de encarregado da proteção de dados, o designado está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 2018, com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e normas regulamentares correlatas.

Art. 11. Cabe às estruturas administrativas e Órgãos vinculados:

**I -** dar cumprimento, no âmbito dos respectivos órgãos, às ordens e recomendações do Controlador de Dados e do Encarregado de Dados (DPO);
**II -** atender às solicitações encaminhadas pelo Controlador de Dados no sentido de fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou apresentar as justificativas pertinentes;
**III -** encaminhar ao encarregado, no prazo por este fixado:
**a)** informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela autoridade nacional, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
**b)** relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.
**IV -** assegurar que o Controlador de Dados seja informado, de forma adequada e em tempo útil, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo municipal;
**V -** anonimizar os dados pessoais e sensíveis em contratos ou similares pactuados com a administração pública municipal.

**Art. 12.** Cabe à Secretaria Municipal de Patrimônio e Tecnologia da Informação:

**I -** oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pelo Controlador de Dados para a elaboração dos planos de adequação;
**II -** orientar, sob o ponto de vista tecnológico, as Secretarias e Órgãos vinculados na implantação dos respectivos planos de adequação.

**Art. 13.** Caberá ao Comitê Gestor de Proteção de Dados:

**I -** deliberar sobre proposta de diretrizes para elaboração dos planos de adequação, nos termos do art. 8º, parágrafo único deste Decreto;
**II -** deliberar sobre qualquer assunto relacionado à aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 2018, e do presente decreto pelos órgãos do Poder Executivo;
III - editar diretrizes para a elaboração dos planos de adequação, conforme art. 8º, inciso III deste decreto;
**IV -** determinar aos órgãos da Prefeitura a realização de estudos técnicos para elaboração das diretrizes previstas no inciso III deste artigo;
**V -** decidir sobre as sugestões formuladas pela autoridade nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
**VI -** providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, previstos pelo art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

**Seção II**
**DAS RESPONSABILIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL INDIRETA**

**Art. 14**. Cabe às entidades da Administração indireta observar, no âmbito da sua respectiva autonomia, as exigências da Lei Federal nº 13.709 de 2018 e deste Decreto.

**CAPÍTULO VI**
**DO COMPARTILHAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS**

**Art. 15.** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 3º deste Decreto.

**Art. 16**. É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

**I -** em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011;
**II -** nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
**III -** quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Encarregado de Dados para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados;
**IV -** na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

**Parágrafo único.** Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

**a)** a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada;
**b)** as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

**Art. 17.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar a comunicação ou uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:
**I -** o Encarregado de Dados informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente;
**II -** seja obtido o consentimento do titular, salvo:
**a)** nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal nº 13.709, de 2018;
**b)** nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do art. 4º, inciso II deste Decreto;
**c)** nas hipóteses do art. 16 deste Decreto.

**Parágrafo único**. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e os órgãos e entidades municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

**Art. 18.** Os planos de adequação devem observar, no mínimo, o seguinte:

**I -** publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e entidades na internet, bem como no Portal da Transparência, em seção específica a que se refere o parágrafo único do art. 9º deste Decreto;
**II -** atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 23, § 1º, e do art. 27, parágrafo único da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

**III -** manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

## CAPÍTULO VII
## DOS DIREITOS DO TITULAR E DOS CANAIS DE ATENDIMENTO

**Art. 19**. O titular dos dados pessoais tem o direito de obter da Prefeitura de Aperibé/RJ, a qualquer tempo e mediante requisição formal dirigida ao Encarregado de Proteção de Dados (DPO):

**I -** confirmação da existência de tratamento, acesso, revisão e retificação de seus dados;
**II -** anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei;
**III -** esclarecimentos sobre o compartilhamento de seus dados;
**IV -** revogação do consentimento, nos termos da legislação.

**Parágrafo único.** O atendimento às requisições dos titulares será prestado de forma gratuita e transparente através dos canais oficiais do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) e seção específica do Portal da Transparência do Município.

## CAPÍTULO VIII
## DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, ARMAZENAMENTO E SANÇÕES

**Art. 20.** O Município de Aperibé/RJ adotará medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, destruição, perda, alteração ou comunicação indevida, incluindo:

**I -** limitação de acesso e controle rigoroso de permissões;
**II -** criptografia na transmissão de dados (Certificados SSL/TLS);
**III -** manutenção de registros de auditoria e logs de acesso às bases de dados;
**IV -** cláusulas específicas de proteção de dados e confidencialidade em contratos com prestadores de serviços e parceiros.

**Art. 21.** Os dados pessoais serão armazenados pelo tempo necessário ao cumprimento da finalidade pública que motivou sua coleta, observados os prazos legais de conservação de documentos públicos estabelecidos pela legislação e pelas normas da LAI.

**Art. 22.** Os agentes públicos, servidores e colaboradores qualificados que, no exercício de suas funções, obtiverem acesso a dados pessoais e

Estado do Rio de Janeiro
**Prefeitura Municipal de Aperibé**
***Gabinete do Prefeito***

descumprirem as diretrizes estabelecidas neste Decreto, na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e na Lei de Acesso à Informação (LAI), responderão administrativamente, civil e penalmente por eventuais desvios, vazamentos ou usos indevidos.

**Parágrafo único.** As infrações cometidas por agentes públicos sujeitam-se às sanções previstas nos arts. 32 a 34 da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e no estatuto dos servidores públicos municipais.

## CAPÍTULO IX
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 23**. Para o cumprimento deste Decreto, o Município deverá instituir o Comitê Gestor de Proteção de Dados, no prazo de 90 (noventa) dias, caso ainda não o tenha feito.

**Art. 24.** As Secretarias e Órgãos vinculados deverão comprovar ao Comitê Gestor de Dados as evidências do processo de adequação descritas no art. 8º deste Decreto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação.

**Art. 25**. A Política de Privacidade de Dados - PPD poderá ser revisada e alterada periodicamente para fins de adequação técnica, inovação tecnológica ou alterações na legislação federal e municipal aplicáveis.

**Art. 26.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e convalidando os atos do Decreto nº 1.184, de 28 de agosto de 2025.

Aperibé, 03 de novembro de 2026.

**Ronald de Cássio Daibes Moreira**
**Prefeito Municipal**